

A. I. N° - 298963.0056/03-0
AUTUADO - COMERCIAL PARAÍSO LTDA.
AUTUANTE - ANTONIO CALMON ANJOS DE SOUZA
ORIGEM - INFRAZ VALENÇA
INTERNET - 30. 04. 2004

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0123-04/04

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. **a)** FALTA DE EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS. MERCADORIAS CUJO IMPOSTO FOI PAGO POR ANTECIPAÇÃO. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Infração caracterizada, cabendo apenas a aplicação de penalidade por descumprimento de obrigação acessória. **b)** ENTRADA DE MERCADORIA SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. MERCADORIA ENQUADRADA NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Infração não comprovada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 30/12/2003, exige ICMS no valor de R\$15.962,98, além de multa no valor de R\$259,13, em razão das seguintes irregularidades:

1. Multas no valor de R\$ 259,13, referente a operação de saídas de mercadorias isentas e/ou não tributáveis, efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem a respectiva escrituração, apurada através de levantamento quantitativo de estoque, relativo aos anos de 1998, 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003.
2. Falta de recolhimento do imposto no valor de R\$14.011,61, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiros desacompanhadas de documentação fiscal e, consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, apurada através de levantamento quantitativo de estoque em exercício aberto, relativo ao ano de 2003.
3. Falta de recolhimento do imposto por antecipação tributária no valor de R\$1.951,37, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, conforme percentuais de margem de valor adicionado, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhada de documentação fiscal, decorrente da omissão do registro em sua escrita de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, apurada através de levantamento quantitativo de estoque em exercício aberto, relativo aos anos de 1998 e 2003.

O autuado, às fls. 49 a 50, impugnou parcialmente o lançamento tributário, reconhecendo à infração 01 em sua totalidade e parcialmente a infração 03, no valor de R\$294,72, referente a omissão de entradas do produto álcool.

Aduz que não é devedora do ICMS, no valor de R\$ 15.668,26, referente aos produtos gasolina e óleo diesel, pelos seguintes motivos:

1. O auditor não lançou em seu demonstrativo aferições de 3.500 litros, entradas de 60.000 litros e saídas c/notas fiscais de 37.940,30, registradas no LMC;
2. Em relação ao produto óleo diesel, o auditor também deixou de lançar aferições 2.532 litros, entradas de 65.599 e saídas c/ notas fiscais 40.559.

Ao finalizar, diz confiar no julgamento pela improcedência.

O autuante, à folha 69, ao prestar a sua informação fiscal diz que, quanto a primeira afirmação o autuado não tem razão, pois lançou as aferições somadas às entradas.

Em relação ao segundo argumento da defesa, afirma que o contribuinte está com razão. Assegura que por equívoco lançou valor completamente diferente na saída do produto gasolina, atribuindo essa equívoco ao fato de ter recebido a documentação às vésperas do encerramento do trabalho e à extenuante carga de trabalho à qual é exposto.

Ao finalizar, aduz que refez os levantamentos e para constar os anexou ao presente processo.

A INFRAZ Valença, fl. 82, intimou o autuado, entregando cópias dos novos demonstrativos, estabelecendo o prazo de 10 (dez) dias para se manifestar. Entretanto o autuado silenciou.

VOTO

Após analisar as peças que compõem o presente PAF, constato que a auditora fiscal, utilizando o roteiro de Auditoria de Estoque, apurou omissões de saídas de mercadorias com fase de tributação encerrada pela substituição tributária, efetuadas sem a emissão de documentos fiscais (Infração 01); e falta de recolhimento do imposto pelo autuado, na condição de responsável solidário, por ter adquirido de terceiros mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal e, consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária (Infração 02), bem como de não ter recolhido o imposto por antecipação tributária, em função do valor acrescido (Infração 03).

Em sua peça defensiva o autuado reconheceu a procedência da infração 01, logo não existe lide em relação a mesma. Ademais, a Portaria 445/98 determina, em seu art. 5º, III, que seja aplicada a multa por descumprimento de obrigação acessória, prevista no art. 42, XXII, da Lei nº 7.014/96. Porém, o CONSEF firmou o entendimento de que a multa deve ser aplicada por autuação, independente da quantidade de exercício. Assim, a multa aplicada deve ser no valor de R\$ 50,00.

Quanto às infrações 02 e 03, o autuado apontou alguns equívocos no levantamento realizado pelo autuante, os quais foram acatados na informação fiscal, tendo o auditor justificado as falhas no levantamento devido ao pouco tempo e a excessiva carga de trabalho.

O autuante revisou os levantamentos, tendo a omissão de entrada passado a ser omissão de saída. Logo, como a multa referente à omissão de saídas de mercadorias com fase de tributação encerrada pela substituição tributária, efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, já foi aplicada na infração 01, entendo que às infrações 02 e 03, não subsistem.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, no valor de R\$50,00.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 298963.0056/03-0, lavrado contra **COMERCIAL PARAISO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor **R\$50,00**, prevista no art. 42, XXII, da lei 7.014/96.

Sala das Sessões do CONSEF, 22 de abril de 2004.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO – PRESIDENTE

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – JULGADOR